

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-000277/92.87
SESSÃO DE : 23 de julho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.124
RECURSO Nº : 115.354
RECORRENTE : ENDOSABIN ENDOSCOPIA SABIN LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO DE RECIFE/PE

CLASSIFICAÇÃO- Sistema de endoscopia digestiva vídeo e imagem.

- Os equipamentos para documentação, constituídos de sistemas de vídeo e impressão são excluídos do conceito de unidade funcional, seguindo regime próprio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1996.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 115.354
ACÓRDÃO Nº : 301-28.124
RECORRENTE : ENDOSABIN ENDOSCOPIA SABIN LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Retorna o presente de diligência à origem, a fim de que fossem esclarecidas dúvidas quanto as datas de apresentação do Recurso. A informação prestada pela Alfândega dirimiu a dúvida, ficando comprovado que o recurso foi apresentado tempestivamente.

A recorrente importou um sistema de endoscopia digestiva EVIS - 100, e a classificou no código TAB 9018.80.0200, com alíquotas de 0% para o I.I, e 8% para o I.P.I. No exame documental a fiscalização divergiu do enquadramento, desmembrando o sistema em um gerador de vídeo, classificação TAB 8521.10.0100, e uma impressora classificação TAB 84.71.10.0100, com alíquotas respectivamente de 50% para o I.I. e 15% para o I.P.I, e 50% para o I.I. e o 0% para o I.P.I, sendo lavrado o A.I, para exigir o recolhimento do I.I, a diferença do I.P.I.

Em sua impugnação, a importadora argumentou com a classificação apontada em processo de consulta junto a S.R.R.F. na 8º R.F. Ao apreciar a defesa, o A.I. foi julgado procedente, com fundamento no Parecer COSIT/DINON nº 1.186, onde aquele Órgão examinou o Recurso de Ofício da Superintendência referente à Consulta acima citada, e que se pronunciou de forma idêntica a classificação apontada pela fiscalização.

Recorre então a contribuinte, reafirmando que o equipamento importado é uma unidade funcional, e como tal, classificada na posição apontada quando da formalização do despacho.

É o relatório.

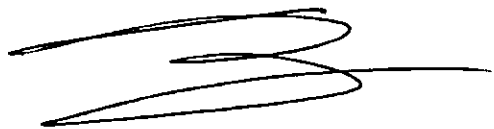


RECURSO Nº : 115.354
ACÓRDÃO Nº : 301-28.124

VOTO

O cerne do litígio, é considerar ou não o produto importado como uma unidade funcional. Face ao disposto na Nota 4, da Seção XVI das NESH, combinado com o Nota 3 do Capítulo 90, e considerando também e decidindo no Parecer COSIT/DINON nº 1.186, de 30/10/92, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1996.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR